



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.804, DE 2025

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AUGUSTO COUTINHO)

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para estabelecer diretrizes para o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A O atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência pautar-se-á pela abordagem humanizada e seguirá as seguintes diretrizes:

I - a capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento, incluindo as equipes de saúde e os agentes de segurança pública, deverá contemplar técnicas de manejo e abordagem adequadas;

II - a formalização da articulação entre os serviços da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os órgãos de segurança pública dar-se-á por meio de protocolos e fluxos de atendimento pactuados entre os gestores;

III - as equipes dos serviços de saúde que atuam no atendimento de urgência contarão com o suporte do apoio matricial das equipes especializadas da RAPS." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aprimorar um dos aspectos mais críticos e delicados do cuidado em saúde mental: o atendimento a pessoas com transtorno mental em situação de urgência. A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, marco da Reforma Psiquiátrica, foi fundamental ao estabelecer os direitos e a proteção das pessoas com transtornos mentais,



redirecionando o modelo assistencial. Contudo, passadas mais de duas décadas, a lei permanece silente quanto às diretrizes para a atuação integrada dos serviços de saúde e de segurança pública nesses momentos, uma lacuna que tem permitido a perpetuação de práticas inadequadas e, por vezes, desumanas.

A realidade cotidiana nos municípios brasileiros demonstra que os agentes de segurança pública são, frequentemente, os primeiros a responder a chamados envolvendo pessoas em sofrimento psíquico agudo. A ausência de um protocolo claro e de capacitação específica para essa abordagem pode resultar em desfechos trágicos, com o uso desproporcional da força, a criminalização de uma condição de saúde e a interrupção do acesso ao cuidado. É imperativo, portanto, que a legislação avance para construir uma ponte sólida e permanente entre a lógica da segurança e a do cuidado em saúde.

Nesse sentido, este projeto de lei propõe uma solução equilibrada e exequível, alterando a Lei nº 10.216/2001 para instituir diretrizes claras. A primeira delas estabelece a **capacitação continuada obrigatória** dos profissionais envolvidos no atendimento, o que abrange tanto as equipes de saúde quanto os agentes de segurança pública, de modo a prepará-los para um manejo que respeite a dignidade e a vulnerabilidade do indivíduo. Em vez de criar obrigações inexecutáveis, a proposta investe na qualificação dos atores que já estão no território.

De forma complementar, a proposição torna inequívoca a necessidade de **formalizar a articulação** entre a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os órgãos de segurança, por meio de protocolos e fluxos pactuados. Tal medida é essencial para superar a lógica da improvisação e instituir uma resposta de Estado que seja coordenada e eficiente, garantindo que a pessoa atendida seja devidamente acolhida e encaminhada para a continuidade do tratamento na rede de saúde. Por fim, o projeto fortalece a própria RAPS ao prever o suporte do **apoio matricial** às equipes de urgência, uma ferramenta de gestão do SUS que qualifica o cuidado na ponta.



Diante do exposto, esta proposição oferece uma resposta estruturada e juridicamente segura a um grave problema de saúde pública. Trata-se de uma medida que qualifica a legislação vigente, promove a integração intersetorial e, acima de tudo, protege a vida. Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

2025-14995





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10216-6-abril-2001364458-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO